



## VOTO DO RELATOR:

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO  
PROJETO DE LEI Nº 158/2023 QUE  
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.240, DE  
15 DE JUNHO DE 2023, QUE ALTERA  
QUANTITATIVOS DE VAGAS E NÍVEIS,  
CRIA E EXTINGUE CARGOS PÚBLICOS,  
PREVISTOS NA LEI ORDINÁRIA Nº  
4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE  
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.240/2023.

O Projeto de Lei nº 158/2023 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É breve relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional,



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, a proposição busca realizar dois ajustes pontuais na Lei acima mencionada. Primeiro na definição do quantitativo final do cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, busca-se alterar o quantitativo final de 240 (duzentos e quarenta) para 220 (duzentos e vinte), por ser este último o quantitativo de vagas correto.

Em segundo lugar, o projeto visa a revogação do art. 33 da Lei nº 5.240/2023 restabelecendo a redação anteriormente vigente do artigo 7º da Lei nº 4.293, de 30 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.079, de 17 de março de 2022, mantendo os cargos comissionados de Agente de Controle Interno, cuja extinção estava prevista na Lei nº 5.240/2023.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

**Lei Orgânica de Parauapebas:**

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**

**Relator**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 26 de junho de 2023, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2023**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elvis Silva Cruz**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Raianny Rodrigues de Souza**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

---

**Eliene Soares Sousa**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento